



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.219/2001

INSTITUI O CÓDIGO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art.51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 2.180/2000 - Código de Posturas do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei determina o ordenamento e exploração da publicidade no espaço urbano do Município de Arapiraca, objetivando contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental.

Parágrafo único - Entende-se por paisagem urbana o conjunto de elementos físicos e materiais formadores da cidade como: ruas, calçadas e edifícios, entre outros, na qual a publicidade interfere visualmente e deve ser disposta com preocupação estética, compositiva, através de análise visual conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO II DOS ANÚNCIOS

Art. 2º - São considerados anúncios, para efeitos desta Lei, quaisquer mensagens visuais e sonoras emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos espaços públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

- I. anúncio indicativo- aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;
- II. anúncio promocional - aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. anúncio institucional - aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares sem finalidade comercial;
- IV. anúncio orientador- aquele que transmite mensagens de orientação tais como de tráfego ou de alerta;
- V. anúncio misto - aquele que transmite com o mesmo veículo de divulgação mais de um dos tipos de mensagem indicados neste artigo;
- VI. anúncio provisório - aquele que veicula mensagem relativa à locação ou alienação de imóveis, tais como: vende-se, aluga-se, troca-se, etc. ou anunciem a instalação futura de

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

VII. algum empreendimento no local não sendo permitido referências a produtos, marcas ou nomes de terceiros.

Art. 3º - Os anúncios serão classificados quanto à iluminação em:

- I. simples: aqueles sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o anúncio sem alternância ou movimentos;
- II. luminoso – aqueles em que a fonte luminosa é parte integrante do conjunto de veiculação do anúncio.

Art. 4º - Os anúncios serão classificados quanto à movimentação em:

- I. rígido: quando não houver alternância das mensagens ou movimento do engenho publicitário.
- II. movimentado: quando houver alternância das mensagens ou movimentos do engenho publicitário.

Art. 5º - não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo, quando:


- I. regido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;
- II. contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;
- III. favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- IV. contenha alusão à moléstia repugnante da qual resulte constrangimento público;
- V. contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer ou estimular tais práticas;
- VI. contenha promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico;
- VII. quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo que possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 6º - A propaganda poderá ser veiculada, quanto à localização, das seguintes formas:

- I. em imóveis edificados;
- II. em imóveis em construção;
- III. em imóveis não edificados;
- IV. em logradouros ou áreas públicas;
- V. em área de condomínio;
- VI. em loteamento.

Art. 7º - Quanto ao tipo, a propaganda será classificada de acordo com as seguintes formas:

- I. mural;
 - II. letreiro;
 - III. painel ou placa;
 - IV. faixa;
 - V. equipamento eólico;
- 



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- VI. balão;
- VII. mobiliário urbano;
- VIII. veículo automotor;
- IX. outdoor (tabuletas);
- X. indicadores de logradouros;
- XI. indicadores de direção de bairros ou de locais turísticos;
- XII. indicadores de parada de transportes coletivos;
- XIII. indicadores de hora e temperatura;
- XIV. bóias e flutuantes;
- XV. prospectos e panfletos;
- XVI. infláveis;
- XVII. outros equipamentos que veiculem publicidade.

§ 1º - Para instalação dos incisos I, II, III, V, VII, IX, X XI, XII e XIII, serão necessários, no ato de requerimento do Alvará de Publicidade, apresentar os seguintes documentos:

- a. local de exibição com endereço completo, inscrição fiscal e nome do proprietário;
- b. natureza do material a ser empregado;
- c. dimensões;
- d. inteiro teor dos dizeres;
- e. disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio;
- f. autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g. definição do tipo de suporte;
- h. disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 2º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, respeitando às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º - Todo veículo de divulgação deverá observar, entre as outras, as seguintes normas gerais:

- I. oferecer condições de segurança ao público:
 - a. manter em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - b. promover o tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;
- II. atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- III. atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV. não impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade dos (das):
 - a. zonas de preservação rigorosa, determinadas no zoneamento previsto no Código de Zoneamento do Município de Arapiraca;
 - b. riachos, canais, lagoas e açudes;
 - c. praças e pontes;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

d. monumentos, estátuas, templos e cemitérios.

Art. 9º - Fica proibida a colocação de veículos de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

- I. quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinados à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias e logradouros;
- II. quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- III. quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;
- IV. quando, por qualquer forma, prejudicar a ventilação da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
- V. em árvores e postes de iluminação de propriedade exclusiva do Município, e de sinalização situados em logradouros públicos;
- VI. em estátua, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas, bancos em logradouros, pontes e similares;
- VII. nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;
- VIII. no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;
- IX. na pavimentação das ruas, margens de riachos e canais, lagoas e açudes;
- X. nos meio-fios, calçadas, canteiros e áreas remanescentes;
- XI. nos pilares externos e internos, no teto e no interior de galerias em passeios de usos público, muros e paredes voltados para área pública, excetuando-se o letreiro;
- XII. quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos portadores de necessidades especiais ou dificultem o seu acesso à localidade.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição contida no inciso X deste artigo, o mobiliário urbano, desde que seja de utilidade pública ou que preste serviço de utilidade pública, desde que veicule apenas anúncios institucionais, orientadores ou concomitantemente institucionais e promocionais.

SEÇÃO I Do Mural

Art. 10 - Fica proibido, no Município de Arapiraca, a utilização das fachadas e/ou muros de edifícios para pintura de qualquer tipo de anúncios, excetuando-se os veículos de divulgação denominados mural e letreiros.

§ 1º - Considera-se mural para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada de edificação.

§ 2º - Nos anos eleitorais e, em conformidade com o calendário do Tribunal Regional Eleitoral, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral nos muros, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias após o término para limpeza e/ou pintura.

Art. 11 - O mural é permitido no Município de Arapiraca, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nos artigos 5º e 9º desta Lei e os seguintes:

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I. não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;
- II. não utilizar tinta refletiva na execução;
- III. ser executado por artista plástico ou profissional especializado;
- IV. ser autorizado pelo ocupante do imóvel;
- V. possuir dimensão mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO II Do Letreiro

Art. 12 - Considera-se letreiro para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação o que o identifica e denomina.

Art. 13 - O letreiro só será permitido quando estiver de acordo com as normas estabelecidas nos artigos 5º e 9º desta Lei, bem como, não prejudicar a numeração do imóvel em que esteja instalado.

SEÇÃO III Do Painel ou Placa

Art. 14 - Considera-se painel, para efeitos desta lei, o veículo de informação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem revestimento, luminosos, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio, atuando-se o que exclusivamente, indique ou identifique, no próprio local estabelecimento ou edificação.

Art. 15 - O painel é permitido no Município de Arapiraca, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos artigos artigos 5º e 9º desta Lei e, ainda:

- I. quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite correspondente a metade da largura da calçada e não tiver a sua parte inferior a uma altura menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. quando enquadrado como porte complexo, deverá ter:
 - a. estrutura própria independente de qualquer edificação;
 - b. facilidade de acesso para manutenção e reparos;
- III. quando iluminado o ponto luminoso deverá ser colocado de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte, bem como dos pedestres que transitam no local;
- IV. quando luminoso, a rede de energia elétrica do veículo deverá ser embutida, provida de comandos fotoelétricos próprios e individuais e os pontos luminosos não devem oferecer possibilidade de ofuscamento aos observadores.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Da Faixa

Art. 16 - Considera-se faixa, para efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível destinados à pintura de anúncios.

Art. 17 - A faixa é permitida no município de Arapiraca, obedecidas às restrições gerais, estabelecidas nos artigos 5º e 9º desta Lei e as seguintes:

- I. possuir a dimensão máxima de 6,00 (seis) metros lineares, largura de 0,90 cm (noventa centímetros);
- II. conter, em uma das extremidades, espaço a ser utilizado para registrar o mês ou o período de exposição licenciado.

SEÇÃO V

Dos Equipamentos Eólicos

Art. 18 - Considera-se equipamentos eólicos, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação dotado de movimento rotativo, como ventoinha, cuja fonte propulsora seja o vento com as mensagens publicitárias executadas sobre as pás.

Art. 19 - Os equipamentos eólicos são permitidos no Município de Arapiraca, obedecidas às restrições gerais, estabelecidas nos artigos 5º e 9º desta Lei e as seguintes:

- I. quando ventoinhas, as partes móveis se situarem a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), do piso;
- II. quando ventoinhas, ao invadir o espaço aéreo sobre o passeio não ultrapassar 1/6 dele, contado a partir da divisa do logradouro com o terreno;

SEÇÃO VI

Dos Balões

Art. 20 - Considera-se balão, para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Art. 21 - Os balões são permitidos no Município de Arapiraca, obedecidas às restrições gerais, estabelecidas nos artigos 5º e 9º desta Lei e as seguintes:

- I. não utilizar gás inflamável na sua confecção;
- II. ter a sua instalação devidamente autorizada pelo órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pela proteção ao voo, quando situado nas zonas de aproximação dos aeroportos.

SEÇÃO VII

Do Mobiliário Urbano

Art. 22 - Considera-se mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, os elementos complementares ao funcionamento da cidade, como: sinalização, bancos de praças, telefones públicos, sinais de trânsito, lixeiras, arborização, poste de iluminação pública e qualquer outro de propriedade pública que geralmente possa conter espaços de divulgação para anúncio em logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 23 - O mobiliário urbano, como veículo de divulgação a exemplo de orientadores de pedestres, postes toponímicos, placas toponímicas, lixeiras, porta-avisos, abrigos de ônibus, barracas de coco, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios, bancas de revistas e outros poderá ser explorado por empresa de divulgação através de órgão municipal competente, mediante processo licitatório.

SEÇÃO VIII Dos Veículos Automotores

Art. 24 - Consideram-se, também, como veículos de divulgação os veículos automotores, pela existência de espaço destinado a anúncio visual e/ou sonoros.

Parágrafo único - Não serão considerados anúncios em veículos automotores, a logomarca, o logotipo ou outro tipo de identificação da empresa ou instituição proprietária do veículo.

Art. 25 - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas restrições gerais estabelecidas nos artigos 3º e 6º desta Lei, bem como, estarem esses anúncios pintados ou afixados diretamente na carroceria dos veículos automotores excetuando-se os outros.

Art. 26 - Os veículos automotores que possuem recursos sonoros para divulgação deverão obedecer ao disposto no Código Municipal de Meio Ambiente com relação à poluição sonora.

SEÇÃO IX Dos "Outdoors"

Art. 27 - Considera-se "outdoor", para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação constituído em quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria.

Parágrafo único - O veículo de divulgação considerado no "caput" deste artigo deverá ter área máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), não se considerando nesta área os quadros que extrapolam a moldura, desde que a sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do "Outdoor".

Art. 28 - O "outdoor" é permitido no Município de Arapiraca, obedecidas as restrições gerais estabelecidas no artigo 5º desta Lei, e as seguintes:

- I. não apresentar mais de dois quadros superpostos na mesma estrutura de sustentação;
- II. não avançar sobre o passeio público;
- III. não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;
- IV. seus pontos deverão situar-se entre 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7,00m (sete metros) de altura máxima e quando dois quadros superpostos não excederem 10,00m (dez metros) medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;
- V. manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;
- VI. ser pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:
 - a. chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- b. moldura contornando todo o quadro com até 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura pintada em cor clara;
 - c. estrutura de sustentação pintada na cor verde;
- VII. ter, na moldura superior, o nome e o número do telefone da empresa proprietária do veículo;
- VIII. quando em conjunto, não ultrapassar, para o mesmo logradouro cinco quadras, mantendo ainda:
- a. o espaçamento mínimo entre quadras de 0,50m (cinquenta centímetros);
 - b. o afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 10,00m (dez metros);
 - c. afastamento frontal mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros);
- IX. quando instalados nas imediações de cruzamento (interseção) de vias públicas, afastar do vértice 50m (cinquenta metros), quando a via for urbana, e 150m (cento e cinquenta metros), quando a rodovia for de jurisdição estadual ou federal;
- X. se estiver devidamente autorizado pelo ocupante do imóvel;
- XI. se não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;
- XII. se mantiver afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros.

SEÇÃO X

Indicadores de Logradouros

Art. 29 - Consideram-se indicadores de logradouros: engenhos publicitários, simples ou luminosos, colocados em área pública, esquinas, e em estacionamento, indicando o nome dos logradouros em modelo e técnica de instalação aprovada para este tipo de publicidade pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO XI

Indicadores de Direção de Bairros ou de Locais Turísticos

Art. 30 - Consideram-se indicadores de direção de bairros ou de locais turísticos: engenhos publicitários, simples ou luminosos, rígidos, instalados em logradouros ou áreas públicas, contendo informações sobre direções de bairro, ruas, locais públicos turísticos ou de serviços com modelo e técnica de instalação aprovada em regulamento próprio.

SEÇÃO XII

Indicadores de Parada de Transportes Coletivos

Art. 31 - Consideram-se indicadores de parada de transporte coletivo: engenhos publicitários, simples ou luminosos, rígidos ou movimentados, afixados no passeio, em postes indicativos de parada coletiva, ou próximo destes, com informações acerca dos horários e linhas dos coletivos que obedecerão a modelo e técnica de instalação aprovada em regulamento próprio.

SEÇÃO XIII

Indicadores de Hora e Temperatura



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 32 - Consideram-se indicadores de hora e temperatura, engenhos publicitários luminosos, rígidos ou movimentados, com a finalidade de indicar hora e temperatura, com padrão de funcionamento modelo e técnica de instalação, aprovados em regulamento próprio.

SEÇÃO XIV Bóias e Flutuantes

Art. 33 - A exibição de publicidade em açudes ou lagoas deverá ser solicitada ao órgão municipal competente, que analisará a proposta quanto a poluição visual do projeto apresentado e para o seu deferimento ou indeferimento, determinando o prazo de permanência.

SEÇÃO XV Prospectos e Panfletos

Art. 34 - Para veiculação de propaganda por panfletos, prospectos ou qualquer outro material de publicidade distribuído em área pública, deverá a empresa ou entidade autorizada estar de posse de autorização do órgão referido no artigo anterior, bem como comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 35 - A empresa autorizada a veicular publicidade por distribuição de panfletos, prospectos, sacos plásticos ou similares deverá, obrigatoriamente, fazer o recolhimento dos papéis e plásticos atirados na via pública, num raio de 100m (cem metros) do ponto de distribuição.

SEÇÃO XVI Infláveis

Art. 36 - A exibição de publicidade através de infláveis necessitará de autorização específica e apresentação de projeto contendo altura e os pontos de amarração, bem como do ART do responsável técnico pela instalação.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 37 - A colocação de veículos de divulgação fica sujeita a licenciamento prévio, através de Órgão de Publicidade, pelo órgão municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, estando os mesmos, para os efeitos de procedimentos administrativos, divididos em:

- I. veículos de porte simples;
- II. veículos de porte complexo.

§ 1º - São considerados, para efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte simples, aqueles que não possuam qualquer das características dos veículos de porte complexo, na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º - São considerados, para efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte complexo: outdoors, placas e painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I. dimensões e forma que exijam utilização de conhecimentos de cálculo estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;
- II. sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;
- III. ofereçam risco potencial à população.

Art. 38 - A licença referida do artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas vigentes.

Art. 39 - O interessado terá prazo de 90 (noventa) dias para a instalação do veículo, contados a partir da concessão da licença.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais (noventa) dias, mediante requerimento da parte, no qual comprove motivo de força maior que justifique o pedido.

Art. 40 - Caberá, exclusivamente, às empresas de divulgação que estiverem regularmente cadastradas, a instalação, conservação e manutenção de veículos de porte complexo.

§ 1º - Poderá ser dispensada a exigência contida no "caput" deste artigo, desde que o veículo de divulgação faça parte de projeto arquitetônico e esteja sob a responsabilidade da empresa estruturadora.

§ 2º - Para efeito de cadastramento, deverá a empresa de divulgação requerer sua inscrição à prefeitura, anexando os seguintes documentos:

- I. cópia do contrato social da empresa, acompanhada da última alteração que comprove sua atividade no ramo;
- II. certidão negativa de dívidas com a Fazenda Municipal;
- III. indicação do responsável técnico, que deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e devidamente cadastrado junto à Prefeitura;
- IV. declaração do responsável técnico indicado pela empresa, aceitando a indicação constante do inciso anterior.

Art. 41 - O cadastramento das empresas junto à prefeitura será efetuado mediante expedição de Alvará e, com o pagamento da respectiva taxa, constante do Código Tributário Municipal.

Art. 42 - Para concessão de licença para veículo de porte simples ou de porte complexo, será necessária a apresentação de:

- I. formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o veículo e o local onde será instalado;
- II. certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do anúncio.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 43 - Para o pedido de licenciamento de veículos de porte complexo serão ainda exigidos, o projeto de veículos, contendo:

- I. representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada;
- II. memorial descritivo dos materiais que compõe o veículo, dos sistemas de armação, afixação de iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais.

Art. 44 - Além das exigências enumeradas nos artigos anteriores, para obtenção da licença para instalação de veículo de porte complexo, o interessado deverá apresentar ao órgão competente, os seguintes documentos:

- I. autorização do ocupante do imóvel para o uso do local onde será instalado o veículo;
- II. termo de compromisso para manutenção de veículo de divulgação;
- III. anotação de responsabilidade técnica do veículo, junto ao CREA.

Art. 45 - Qualquer alteração nas características físicas do veículo, a sua substituição por outro de idênticos caracteres, ou a mudança do local de instalação, implicará sempre em novo licenciamento.

§ 1º - Havendo cancelamento de veículo licenciado, por interesse do Poder Público Municipal, a empresa proprietária ficará com o crédito, pelo período restante, de licenciamento de um novo veículo de divulgação de igual porte.

§ 2º - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o veículo de divulgação constituído de quadro apropriado, destinado à fixação de mensagem substituída periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 3º - Quando o veículo de porte complexo sofrer desmontagem para fins de conservação, o interessado comunicará o fato ao órgão competente do Município.

Art. 46 - Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

- I. os anúncios institucionais;
- II. os anúncios indicativos do tipo: "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas Particulares" e similares que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50 m² (meio metro quadrado);
- III. os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;
- IV. as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obras, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e Órgãos de Classes, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;
- V. os anúncios em vitrines e mostruários;
- VI. os programas e cartazes artísticos das casas de diversões: teatro, cinema e similares, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas às normas desta Lei;
- VII. os anúncios, especificados nos incisos I e II do art. 2º, e os veículos de divulgação, especificados nos incisos II e III, do artigo 6º, quando presentes ou visíveis dos logradouros públicos, em estabelecimentos comerciais, considerados como pequenas ou micro empresas.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SEÇÃO II

Da Renovação da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 47 - A renovação da licença do veículo de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo, constantes de licença original ou do projeto aprovado.

Parágrafo único - O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença.

SEÇÃO III

Do Cancelamento da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 48 - A licença do veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I. por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II. quando não instalado o veículo no prazo estabelecido pelo artigo 39;
- III. quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;
- IV. na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação;
- V. por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

SEÇÃO IV

Do Cadastramento do Veículo de Divulgação

Art. 49 - O licenciamento do veículo de divulgação implica no seu registro em cadastro específico de veículos, a cargo de órgão municipal competente.

§ 1º - O registro no cadastro de veículos poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou o responsável pelo veículo será obrigado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

Art. 50 - O registro de ofício no cadastro do veículo não implica no conhecimento da identidade do veículo.

Art. 51 - O veículo poderá ser identificado no local onde estiver instalado, na forma prevista em regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO V

Dos Responsáveis Pelos Veículos de Divulgação

Art. 52 - São considerados para efeitos desta Lei, responsáveis pelos veículos de divulgação:

- I. quanto à segurança em todos os casos, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo e o seu proprietário;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- II. quanto aos aspectos técnicos, no caso de veículos de porte complexo, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo;
- III. quanto à conservação e manutenção, o proprietário do veículo de divulgação.

§ 1º - Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada no campo próprio no formulário referido no artigo 41 desta Lei.

§ 2º - Responde solidariamente com o proprietário do veículo, o anunciante da mensagem divulgada.

§ 3º - No caso do veículo de divulgação de porte complexo, a responsabilidade pela manutenção caberá, exclusivamente, à empresa de divulgação detentora do licenciamento do veículo.

Art. 53 - Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou tiver seu registro suspenso pelo órgão competente, fica o proprietário do veículo obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 dias.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 54 - Considera-se fato gerador da taxa de licenciamento de publicidade a utilização de espaços públicos ou particulares visíveis de locais públicos com a finalidade de promover divulgação publicitária, nos termos desta Lei.

Art. 55 - Considera-se contribuinte toda pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com fins comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 56 - A taxa de licenciamento de publicidade será calculada de acordo com a tabela para cobrança da taxa de veiculação de propaganda nas vias e logradouros públicos, em locais deles acessíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - A taxa de licenciamento de publicidade será cobrada antes da emissão do licenciamento.

§ 2º - Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

§ 3º - Qualquer modificação de local, espaço ou instalação ocorrida no veículo autorizado, acarretará novo licenciamento e tributação.

§ 4º - Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da autoridade competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art. 57 - Observadas as normas gerais e as proibições existentes nesta Lei, as taxas não incidirão sobre:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I. os painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal a serem expostos nas obras de construção civil, postos revendedores de combustíveis e empresas comerciais;
- II. os anúncios publicitários exibidos no interior dos estabelecimentos, exceto nos recuos, mesmos que visíveis externamente;
- III. anúncios provisórios do tipo "aluga-se", "vende-se" ou referentes a ofertas especiais e liquidações, ou, ainda, mensagens de eventos, desde que instaladas nas fachadas ou nos recuos das edificações;
- IV. anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58 - Consideram-se infrações:

I. exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa;

II. exibir publicidade:

- a. em desacordo com as características aprovadas;
- b. fora dos prazos constantes na autorização;
- c. em mau estado de conservação;

Multa: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de infração;

III. não retirar o anúncio quando a autorização determinar:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de infração;

IV. não manter a área limpa:

Multa: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de infração;

V. infringir outros dispositivos desta Lei, não previstos neste artigo:

Multa: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por unidade.

§ 1º - Os valores referentes às multas, serão atualizados com base na variação do IPCA (Índice Preço ao Consumidor Ampliado).

§ 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo não isenta o infrator do pagamento da taxa de uso da área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período de infração.

Art. 59 - A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

Art. 60 - Para os efeitos desta Lei são considerados infratores as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela veiculação da publicidade, ou o anunciante, quando fizer diretamente a aplicação da publicidade.

Art. 61 - As infrações previstas nesta Lei serão precedidas de notificação fiscal, com prazo de quarenta e oito (48) horas para o responsável pela exibição da propaganda se adequar às disposições desta Lei ou oferecer defesa escrita, sob pena de se converter a notificação em auto de infração.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 62 - A taxa de que trata esta Lei será cobrada segundo os valores constantes da Tabela do Anexo Único, para cobrança de taxa de veiculação de propaganda, nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Art. 63 - O prazo para as empresas de publicidade e estabelecimentos comerciais se adequarem às disposições da presente Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sem prejuízo da cobrança da tributação instituída.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§ 2º - Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

§ 3º - Os procedimentos relativos à penalidade por infração obedecerão ao previsto nesta Lei.

§ 4º - Os responsáveis pelo projeto e a sua colocação nos veículos, responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 5º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 6º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão regulamentados de acordo com o edital de licitação correspondente.

§ 7º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 65 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 66 - Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção da autorização ou comprovação do direito de uso do local.

§ 1º - Os contratos para instalação dos veículos de divulgação afixados em áreas públicas serão licitados, enquanto que os veículos de divulgação em áreas privadas deverão ser submetidos a licitação.

§ 2º - O prazo para adequação dos veículos será de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 67 - Com a finalidade de desenvolver as ações educativas, preventivas e corretivas pertinentes ao órgão municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, o produto da arrecadação das taxas de que trata a Tabela do Anexo Único, vincular-se-á a essas finalidades.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o caput serão depositados em conta específica.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 10 de janeiro de 2002.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita

Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M.de Administração e R.Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2001.

Marínez Nunes de Albuquerque
Diretora do Deptº Administrativo



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.219/ 2001

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM LOCAIS DELES VISÍVEIS OU, AINDA, EM OUTROS LOCAIS DE ACESSO AO PÚBLICO.

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO	R\$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (Outdoors) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade.	10,00	Trimestre
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	40,00	Semestre
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	6,00	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	12,00	Semestre
V	Panfletos e prospectos, por local	6,00	Dia
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, por m ²	6,00	Semestre
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m ²	4,00	Semestre
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	50,00	Mês
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	5,00	Mês
X	Infláveis, por unidade	40,00	Mês
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	2,00	Dia
XII	Faixas, por unidade	7,00	Semana
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	2,00	Trimestre
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	10,00	Semestre
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	6,00	Semestre
XVI	Bóias e flutuantes, por unidade	59,00	Mês
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	10,00	Semestre
XVIII	Anúncios, por m ² , com taxa mínima de 1m ²		
	1. Indicativos	3,00	Semestre
	2. Publicitários	7,50	Mês
XIX	Lixeiras	7,00	Semestre
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m ²	5,00	Mês
XXI	Engenhos publicitários rígidos, por m ²	4,00	Mês